



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**24ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II - 3º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:  
(21)3218-8243 - <http://www.jfrj.jus.br/> - Email: 24vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5027310-52.2022.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo **UNIÃO** em face da **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da Lei nº 7183/21, que cria o Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá, na parte que afeta a área de domínio da União, bem como eventuais atos normativos e concretos que dele advieram, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Como causa de pedir aduz, em suma, que a Lei Municipal nº 7.183/2021, que cria o Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá, no Bairro de Deodoro, localizado às margens da Avenida Brasil, na Estrada do Camboatá, nº 1005, Bairro Guadalupe, Rio de Janeiro, correspondente à Área 3 (cadastro RJ 01-470), possuindo uma extensão de 1.651.379,93m<sup>2</sup> e aproximadamente 5 km de perímetro, que se encontra sob responsabilidade administrativa do Comando da 1ª Divisão de Exército (DE), gera nocivo conflito federativo, pois, se não impede, diminui o uso da área determinado pelo ente federativo de maior envergadura, o que na prática funciona como uma verdadeira desapropriação indireta do bem imóvel em questão, posto que impede o atendimento aos interesses da Defesa Nacional para a qual a área foi destinada.

Inicial veio instruída com documentos (petição inicial 01).

Decisão que postergou a análise da tutela provisória de urgência para após a vinda da resposta do Município do Rio de Janeiro (evento 05).

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** apresentou contestação argumentando que: i. a Lei Municipal nº 7.183/2021 criou uma unidade de conservação denominada “Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá”, não um “Parque Municipal”; ii. o uso do imóvel

pelo Exército Brasileiro, é louvável que a atuação militar venha garantindo na prática a preservação e conservação ambiental da área, contudo, isso não impede a atuação municipal visando outras medidas de garantia da conservação ambiental; iii. não há pretensão de desapropriação indireta ou direta para o referido imóvel da União por parte do Município; iv. não há no ato de criação do Refúgio da Vida Silvestre da Floresta do Camboatá (Lei Municipal n° 7.183/2021), qualquer alusão a restrição da utilização do espaço para atividades militares; v. não há que se falar em vício no processo legislativo; vi. as atividades militares se mostram plenamente compatíveis com os objetivos descritos no ato de criação do Refúgio da Vida Silvestre da Floresta do Camboatá não havendo impedimento ao atendimento dos interesses da Defesa Nacional. Pugna pela improcedência do pedido autoral e junta documentos (evento 11).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca a parte Autora (UNIÃO) a suspensão dos efeitos da Lei n° 7183/21, que cria o Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá, na parte que afeta a área de seu domínio, bem como eventuais atos normativos e concretos que dele advieram, até o trânsito em julgado da presente demanda.

Comprova a UNIÃO o domínio da área abrangido pelo Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá, no Bairro de Deodoro, localizado às margens da Avenida Brasil, na Estrada do Camboatá, n° 1005, Bairro Guadalupe, Rio de Janeiro, correspondente à Área 3 (cadastro RJ 01-470), possuindo uma extensão de 1.651.379,93m<sup>2</sup> e aproximadamente 5 km de perímetro, que se encontra sob responsabilidade administrativa do Comando da 1ª Divisão de Exército (DE) (processo administrativo 02/05; evento 01).

Verifica-se que a Lei Municipal-RJ n.º 7183, que entrou em vigor em dezembro de 2021, criou o Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá, no bairro de Deodoro, com área total de 171,58 hectares e perímetro total de 5,24 km.

A Constituição da República de 1988 em seu art 23 inciso III, nos informa que **é da competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios proteger**, dentre outros bens materiais e imateriais, **as paisagens naturais notáveis**.

Observa-se que a Lei Municipal-RJ n.º 7183 enumera em seu artigo 3.º os objetivos da criação do Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá.

Transcreve-se.

*“Art. 3º São objetivos do REVISCAMBOATÁ:*

*I - preservar um dos mais relevantes remanescentes de Floresta Ombrófila de Terras Baixas da Cidade do Rio de Janeiro, habitat de diversas espécies da fauna e flora nativas, incluindo muitas espécies ameaçadas de extinção;*

*II - proteger os ecossistemas integrantes da Mata Atlântica carioca com grande potencial para oferecer oportunidades de visitação, aprendizagem, interpretação, educação, pesquisa, recreação, inspiração, relaxamento e atividades ains, compatíveis com a preservação da natureza;*

*III - proporcionar condições de monitoramento ambiental e pesquisas científicas;*

*IV - garantir a manutenção e conservação do conjunto de espécies da flora e de fungos locais e da fauna residente e migratória, em especial as espécies ameaçadas de extinção;*

*V - garantir a estabilização de terrenos impedindo o estabelecimento de processos erosivos e conseqüentemente o carreamento de sedimentos em direção ao fundo dos vales adjacentes;*

*VI - assegurar a proteção dos corpos hídricos, em especial as áreas alagadas e brejos naturais, habitat de espécies da família dos rivulídeos, classificada entre as mais ameaçadas de extinção;*

*VII - auxiliar na manutenção do fluxo gênico entre os maciços do Gericinó-Mendanha, da Pedra Branca e da Tijuca, através da dispersão de propágulos e de agentes dispersores entre os principais corpos florestais do Município do Rio de Janeiro;*

*VIII - estimular o turismo e o uso público, em conformidade com o Plano de Manejo e com os acordos de gestão da área, além da geração de emprego e renda; e*

*IX - preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos na **Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.***

Entretanto, no seu art. 7.º **proibe**, no REVISCAMBOATÁ, **quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos**, diretrizes, Plano de Manejo e seus regulamentos, **diminuindo os poderes do domínio pela UNIÃO, tais como o uso e o gozo da área pelo Exército Brasileiro.**

*in verbis.*

*“Art. 7º São proibidas, no REVISCAMBOATÁ, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, diretrizes, Plano de Manejo e seus regulamentos.”*

Nesse passo, entendo que a Lei Municipal n.º 7183/2021 restringe o domínio de imóvel pertencente à UNIÃO, não sendo admissível que o Município detenha parcial ou total controle sob uma área que não lhe pertence. Ressalte-se que não estamos diante da aplicação (campo de incidência) do art. 13 da Lei 9.885/2000, vez que não se trata, no caso, *de áreas particulares*, mas de bem público da União e nem mesmo de limitação típica de instituição de tombamento (AgR na ACO no. 1.208 STF) onde haveria a possibilidade de instituição pela municipalidade.

Nesse sentido, transcrevo julgado do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região.

*"ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LITÍGIO ENTRE MUNICÍPIO E IBAMA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA FISCALIZAR ÁREA EM QUE ESTÁ LOCALIZADA RESERVA. ATO ILEGAL E ARBITRÁRIO DO MUNICÍPIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. 1- A matéria dos autos não está relacionada a competência do município, tornando os atos praticados ilegais e arbitrários, pois o terreno é de reserva extrativista da União, inclusive fechado ao trânsito de veículos. 2- Se o imóvel pertence a União, é inadmissível que o Município detenha total e irrestrito controle sob uma área que não lhe pertence. 3- A autoexecutoriedade de que são dotados os atos do poder público, inclusive o municipal, não pode sobrepor-se às atividades de outros órgãos da Administração pública, sobretudo se de outra esfera governamental, tendo em vista que tal atributo decorre exatamente da presunção de legalidade existente nos atos da Administração. 4- A multa aplicada é relativa a obrigação de fazer, tratando-se de multa cominatória, não sendo assim extra petita e nem passível de nulidade. 5 - Recurso e remessa improvidos. Sentença confirmada." grifei. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0000954-56.2000.4.02.5108, FREDERICO GUEIROS, 6.ª Turma Especializada; TRF2; data do julgamento: 08/06/2009)*

Nesse passo, entendo que existem elementos que permitam aferir de plano a ocorrência de ato abusivo ou ilegal ou, mesmo, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 7183/21.

Assim, tenho que resta demonstrado o perigo decorrente da demora no processamento, com vistas a ser evitado eventual dano de difícil ou impossível reparação, uma vez que o Município do Rio de Janeiro tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 5.º da Lei Municipal n.º 7183/2021, para edição do Termo de Referência para elaboração do Plano de Manejo do REVISCAMBOATÁ, o que pode ocasionar restrição ao uso da propriedade por parte da UNIÃO.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para a suspensão da criação do Refúgio de Vida Silvestre da Floresta do Camboatá, na parte que afeta a área de domínio da União, levada a efeito pela Lei Municipal nº 7183/21, bem como eventuais atos normativos e concretos que dela advierem, até o trânsito em julgado da presente demanda..

**INTIMEM-SE o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, através de sua Procuradoria.**

**INTIME-SE** a parte Autora para manifestar-se em réplica e, sendo o caso, sobre eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, especificar, justificadamente, as provas que deseja produzir, nos termos do art. 350 do CPC/15.

No mesmo prazo, manifestem-se, igualmente, as partes demandadas em provas.

Por fim, voltem-me conclusos para saneamento, havendo pedido de produção de provas, ou, caso contrário, para sentença.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007920924v12** e do código CRC **4eff2cb0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI**

Data e Hora: 15/7/2022, às 10:49:7

---

**5027310-52.2022.4.02.5101**

**510007920924.V12**